



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

**PARECER N° \_\_\_\_/2025 AO SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI N° 51/2025**

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Ratifica o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - Ciminas, e autoriza a adesão do Município de Unaí (MG).

Autor do Projeto: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues (PL)

Relator: Vereador Professor Diego (Cidadania)

## RELATÓRIO

1. O Prefeito Thiago Martins Rodrigues (PL), inicialmente, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 51/2025, que ratifica o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS - e da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA, autorizando a adesão do Município de Unaí a essas entidades.

2. O Projeto inicial já tinha passado pelas Comissões Permanentes e sido votado e aprovado em 1º Turno.

3. Durante a tramitação de segundo turno, o Vereador Lucas Unaí Denúncia (Republicanos) apresentou as Emendas nº 1 e 2/2025 ao PL original.

4. As emendas foram encaminhadas à esta Comissão Permanente para emissão de parecer, ocasião em que a CCJ aprovou diligência ao Prefeito Municipal para esclarecer pontos essenciais do Projeto de Lei nº 51/2025, especialmente quanto à duplicidade de objetos no mesmo projeto, à ausência de previsão normativa sobre a AMPLA, à constitucionalidade do art. 9º que autorizava alterações orçamentárias por decreto, e à redação que permitia ao Prefeito exercer “quaisquer funções administrativas” no consórcio.

5. O Prefeito Municipal silenciou sobre a diligência apresentada, mas, posteriormente encaminhou o Substitutivo nº 1/2025 ao PL 51/2025, agora em análise.

6. Na Mensagem nº 88, de 5 de novembro de 2025, o Executivo informa que o Substitutivo nº 1 foi elaborado para corrigir impropriedades verificadas no texto original, destacando a necessidade de adequação à Lei Federal nº 11.107/2005 e às normas municipais de técnica legislativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

7. Segundo a Mensagem, o substitutivo busca delimitar com precisão o objeto da norma, evitar interpretações equivocadas e assegurar maior segurança jurídica ao ato de adesão ao consórcio.

8. Ocorre que, o Substitutivo nº 1/2025, atende apenas a questão da duplicidade de objetos do projeto, mantendo praticamente intactas as demais questões relevantes da diligência aprovada. No substitutivo, todo e qualquer dispositivo referente à AMPLA é suprimido, restringindo o objeto da norma exclusivamente ao Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS.

9. O Substitutivo chega a esta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’ do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

10. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer deve versar sobre o mérito da proposição, não sendo obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas à fase preliminar, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

#### ADMISSIBILIDADE

11. A admissibilidade envolve a verificação de vícios formais do processo legislativo, como iniciativa, competência, regular tramitação e observância regimental. Trata-se de avaliar se a proposição respeitou o desenho constitucional e regimental do processo legislativo e foi apresentada pelo sujeito legitimado para tanto.

12. No caso, aponta-se vício de iniciativa, pois o Substitutivo nº 1/2025 ao PL 51/2025 foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal). Essa atuação contraria o regime constitucional que disciplina a iniciativa legislativa e suas formas de alteração. A Constituição reserva fases distintas a cada Poder, e o Executivo não integra a fase deliberativa do Parlamento.

13. Embora o Regimento Interno (art. 239, parágrafo único) determine que ao substitutivo se apliquem as mesmas normas do projeto de lei, isso não confere ao substitutivo natureza de projeto autônomo. O substitutivo permanece como espécie de emenda ampla, destinada apenas a substituir o texto original, e, por isso, só pode ser apresentado por quem é legitimado a emendar: os vereadores.

14. Assim, a apresentação de substitutivo não inaugura nova iniciativa legislativa. O ato se insere na fase deliberativa já instaurada, preservando a regra de que somente quem pode emendar pode substituir integralmente. As Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Orgânica, reforçam que o Prefeito só detém iniciativa legislativa nos casos definidos constitucionalmente.

15. Desse modo, ainda que o substitutivo seja submetido às mesmas exigências regimentais do projeto, ele não pode ser tratado como nova proposição nem admitir iniciativa do Executivo. A única exceção constitucional é a prerrogativa do art. 166, § 5º, da CF, que permite ao Executivo propor modificações exclusivamente em projetos orçamentários, regra excepcional e inextensível às demais espécies legislativas.

16. Diante disso, a atuação correta do Prefeito, se entendesse necessária a alteração integral do projeto, não seria a apresentação de substitutivo, mas sim o pedido de retirada da proposição original, nos termos do art. 253 do Regimento Interno.

Art. 253. O Prefeito pode solicitar a devolução de proposição de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

17. Assim, se o Executivo entendia haver necessidade de reformular o projeto, o meio adequado e regular seria a retirada formal do PL 51/2025, composta pela devolução à autoria, seguida da apresentação de nova proposição, e não a interferência na fase de emendamento parlamentar.

18. Permitir que o Prefeito apresente substitutivos ou emendas romperia a separação e a independência dos Poderes, pois o Executivo passaria a atuar dentro da fase deliberativa interna da Câmara. Essa interferência reduziria a autonomia do Legislativo e esvaziaria a função representativa dos vereadores.

19. Essa interferência reduziria a autonomia do Legislativo e esvaziaria a função representativa dos parlamentares. **Seria como colocar o Prefeito sentado na bancada como SUPER VEREADOR, com poderes de Executivo e de Legislativo**, propondo alterações aos projetos, situação que distorce completamente a lógica constitucional de distribuição de funções e compromete o sistema de freios e contrapesos.

20. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que a iniciativa é elemento essencial do processo legislativo e sua usurpação configura vício insanável. A Corte fixou que, mesmo quando a iniciativa é privativa do Executivo, “nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei” é capaz de sanar o “defeito jurídico radical” decorrente da invasão de competência.

“Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei [...] tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.337/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, Tribunal Pleno, julgado em 15 out. 2020. Acórdão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 nov. 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

21. Esse entendimento revela princípio mais amplo: cada fase do processo legislativo possui sujeito legitimado próprio. Se a sanção, que é ato legítimo do Executivo, não corrige vício de iniciativa cometido pelo Legislativo, **com maior razão o Executivo não pode praticar atos para os quais não possui qualquer competência**, como apresentar emendas ou substitutivos.

22. Ao fazê-lo, o Prefeito invade a fase interna de deliberação parlamentar, **exclusiva dos vereadores**. A lógica é idêntica à do vício de iniciativa: um Poder ingressando no espaço funcional do outro, o que viola a separação de poderes e invalida o ato desde a origem. O STF é categórico em afirmar que o processo legislativo não admite convalidação de invasões de competência.

23. A existência de mecanismo regimental adequado (art. 253) torna ainda mais grave a interferência do Executivo. Se o ordenamento dispõe de via própria para a reformulação da proposição, não se justifica a tentativa de atuar por meio de instrumento que não lhe pertence, como o substitutivo.

24. A doutrina confirma essa lógica institucional. Simone Diniz<sup>2</sup> explica que a separação formal dos Poderes legitima a atuação independente de cada um e impede a sobreposição de funções. A autora demonstra que o Executivo age estrategicamente fora da arena legislativa, utilizando mecanismos próprios, como urgência, veto e medidas provisórias, nunca instrumentos típicos dos parlamentares.

25. Diniz também observa que Executivo e Legislativo operam em arenas com fronteiras delimitadas, articulando-se quando necessário, mas sem invadir competências. Isso reforça que a fase interna de deliberação e emendas pertence exclusivamente ao Parlamento, não cabendo ao Prefeito apresentar substitutivos durante a tramitação.

26. A literatura especializada descreve o emendamento como instrumento típico da atuação parlamentar, utilizado para ajustar tecnicamente projetos e expressar disputas internas sobre seu conteúdo. Paulo Magalhães<sup>3</sup> explica que esse mecanismo permite ao Legislativo reconstruir o projeto dentro de sua esfera deliberativa, sendo fundamental à afirmação de sua autonomia institucional.

27. O autor define o direito de emendar como “poder de iniciativa secundário” exercido pelas Casas legislativas, o que evidencia que emendas e substitutivos não são mero auxílio técnico, mas exercício de iniciativa legislativa interna, prerrogativa exclusiva dos parlamentares.

28. A jurisprudência do STF reforça esse entendimento. No Informativo nº 773, a Corte afirmou que projetos de iniciativa privativa do Executivo podem receber emendas parlamentares, desde que respeitada a pertinência temática e o núcleo constitucional da iniciativa. O reconhecimento desses limites ao Legislativo evidencia, por simetria, que o Executivo jamais pode emendar ou

<sup>2</sup> DÍNZ, S. “Interações entre os Poderes Executivo e Legislativo no Brasil”. *Dados* (São Paulo), v. 48, n. 2, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/SymzMgnnK9R8pQLcMvB7jFC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2025.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Paulo Magalhães. Processo Legislativo e Emendamento no Senado Brasileiro. *Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCar*, São Carlos, v. 3, n. 1, p. 203-231, 2015.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

substituir projetos de iniciativa parlamentar.

29. Conclui-se, portanto, que doutrina e jurisprudência estabelecem desenho claro e coerente do processo legislativo. As emendas são instrumentos exclusivos da atuação parlamentar; o Executivo conserva apenas a iniciativa nos casos definidos pela Constituição e o poder de sanção ou voto, sem qualquer autorização para atuar como agente emendador durante a tramitação.

## **CONSTITUCIONALIDADE**

30. A análise de constitucionalidade busca verificar se o Substitutivo nº 1/2025 respeita os limites formais e materiais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. O foco recai sobre o cumprimento da separação dos poderes, da reserva de iniciativa legislativa e da exigência de lei formal para as matérias constitucionalmente sensíveis, especialmente as orçamentárias.

31. Constata-se, desde logo, **a existência de inconstitucionalidade formal**, já examinada nos itens 11 a 29 deste parecer, pois o substitutivo foi apresentado pelo Prefeito Municipal, que não possui competência constitucional para intervir na fase deliberativa interna da Câmara.

## **32. O substitutivo também contém inconstitucionalidades materiais.**

33. O art. 6º do substitutivo autoriza o Prefeito a exercer “quaisquer funções administrativas” no consórcio público. A expressão, tomada em seu sentido literal, significa permitir ao Chefe do Executivo assumir toda e qualquer atribuição administrativa existente dentro da entidade, inclusive funções técnicas, gerenciais, operacionais ou executivas. Essa abertura sem limites cria um campo de atuação que ultrapassa completamente o escopo institucional do cargo de Prefeito.

34. No plano interpretativo, a expressão “quaisquer funções administrativas” é abrangente e imprecisa. Ela não delimita quais funções seriam compatíveis com o mandato eletivo e tampouco distingue atividades de direção política daquelas inerentes à administração interna do consórcio. A falta de especificação permite interpretar que o Prefeito poderia, inclusive, ocupar cargos de direção, gestão operacional, controle interno, execução de programas ou administração cotidiana da autarquia interfederativa.

35. A redação do dispositivo permite que o Prefeito extrapole suas atribuições políticas de direção superior do Município. É importante destacar que o Prefeito pode, sim, exercer funções de representação no consórcio público, desde que restritas à defesa dos interesses do Município e nos limites previstos pelo Estatuto do consórcio e pela Lei nº 11.107.

36. Essas funções de representação se limitam aos cargos nos conselhos deliberativo, fiscal ou administrativo e aos cargos diretivos, que são voltados à orientação estratégica e à governança do consórcio. O exercício dessas funções é compatível com o mandato eletivo porque preserva a natureza política da atuação do Prefeito e não implica sua inserção na gestão administrativa cotidiana da entidade.

37. No entanto, ao empregar a expressão “quaisquer funções administrativas”, o substitutivo abre margem para que o Prefeito atue além da representação institucional e passe a





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

desempenhar tarefas de gestão administrativa interna, o que é incompatível com o regime constitucional dos agentes políticos. Essa amplitude viola a separação funcional dentro da Administração e distorce o papel político do Chefe do Executivo.

38. Além da incompatibilidade funcional, existe risco evidente de conflito de interesses. A função administrativa interna exige atuação técnica voltada aos interesses do consórcio como pessoa jurídica autônoma, enquanto a função de representação do Prefeito existe para defender prioritariamente os interesses do Município dentro da entidade.

39. Quando o mesmo agente político acumula ambas as posições, a imparcialidade administrativa se fragiliza e passa a existir tensão entre a defesa institucional do Município e a gestão cotidiana do consórcio, que deve atender ao conjunto dos entes consorciados.

40. Esse conflito pode gerar situações em que o Prefeito, como gestor administrativo do consórcio, tome decisões que beneficiem a autarquia, mas prejudiquem o Município, ou vice-versa. A sobreposição das funções compromete a transparência, a eficiência e a responsabilidade institucional do Chefe do Executivo. A Constituição, ao diferenciar representação política de atuação administrativa, busca justamente impedir esse tipo de contaminação decisória e preservar a integridade dos papéis exercidos por cada agente.

41. Por isso, embora seja legítimo que o Prefeito integre conselhos e órgãos diretivos do consórcio na condição de representante do Município, não é constitucionalmente admissível que exerça funções administrativas internas, operacionais ou técnicas. A expressão utilizada no substitutivo ultrapassa esse limite e deve ser rejeitada por permitir acúmulo de funções que afeta a separação funcional, gera conflito de interesses e compromete a boa governança pública.

42. A inconstitucionalidade material também se revela no art. 10, que autoriza o Prefeito a alterar leis orçamentárias por decreto. A Constituição exige lei formal para qualquer modificação do PPA, LDO ou LOA.

43. O STF é taxativo ao afirmar que ato infralegal não pode suspender, modificar, restringir ou substituir norma de hierarquia superior. No RE 1.290.145, a Corte advertiu que “a revogação de ato legislativo em sentido formal demanda a edição de outra lei, de igual ou superior hierarquia, e não de ato unilateral expedido e subscrito somente pelo Prefeito”. A tentativa de conferir ao decreto municipal competência para alterar lei orçamentária viola diretamente esse entendimento.

44. O Superior Tribunal de Justiça reforça o mesmo princípio. No AREsp 2.089.647, o Tribunal registrou que “normas secundárias, como decretos e portarias, não têm o condão de modificar, restringir, revogar ou criar direito novo”, sendo instrumentos destinados apenas a regulamentar a lei. Aplicado ao presente caso, qualquer alteração do orçamento mediante decreto representa inovação normativa inválida e afronta a legalidade orçamentária.

45. Há também problemas de coerência e segurança jurídica que resultam em violação indireta de princípios constitucionais. O texto transcreve integralmente os objetivos do CIMINAS, mas, contraditoriamente, afirma que futuras alterações não exigirão nova lei. Essa antinomia compromete a clareza normativa e cria insegurança quanto ao papel do Município no consórcio, violando o dever constitucional de precisão e objetividade das normas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

46. Por tudo isso, o Substitutivo nº 1/2025, tal qual o Projeto de Lei nº 51/2025, revelam múltiplas inconstitucionalidades, formal e material, abrangendo ampliação indevida de funções do Prefeito, violação à legalidade orçamentária, violação à reserva de lei formal e insegurança jurídica decorrente da imprecisão normativa. O conjunto desses vícios demonstra incompatibilidade total com o modelo constitucional de repartição de competências e com os princípios estruturantes da Administração Pública, razão pela qual o substitutivo não pode ser acolhido sob a ótica da constitucionalidade.

## **LEGALIDADE**

47. A legalidade examina a compatibilidade do Substitutivo nº 1/2025 com as normas infraconstitucionais que regem a atuação do Prefeito e o processo orçamentário. No caso, para além das inconstitucionalidades, formal e material, apontadas, elas ainda se revestem de ilegalidades.

48. A Lei Orgânica impõe limites claros às funções exercidas pelo Chefe do Executivo. O art. 11, parágrafo único, estabelece que “é vedado a quem for investido na função de um dos Poderes exercer a de outro”. O que impede o Poder Executivo exercer o poder de emenda que é do Poder Legislativo.

49. O art. 87 da Lei Orgânica também é claro ao estabelecer que “o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta” perderá o mandato, salvo a posse em concurso público. O Consórcio Público é parte da administração indireta, sendo uma autarquia interfederativa, o que impede ao Prefeito assumir “qualquer função administrativa”.

50. Em relação ao art. 10 do substitutivo, a ilegalidade é ainda mais evidente. A Lei nº 4.320/1964, em seus arts. 40 a 43, exige que qualquer modificação no orçamento só ocorra mediante lei, jamais por decreto. O art. 42 é expresso ao afirmar que a abertura de créditos adicionais depende de “autorização legislativa” e indicação da fonte de recursos.

51. A Lei Complementar nº 101/2000 reforça a regra. O art. 5º determina que a execução orçamentária observará estritamente a lei, enquanto o art. 50 proíbe alterações de valores ou programação sem autorização legislativa. Não há qualquer dispositivo que permita ao gestor municipal alterar a LDO ou a LOA por ato infracional.

52. A própria Lei Orgânica reforça essa exigência ao atribuir à Câmara Municipal, no art. 61, I e II, a competência para legislar sobre PPA, LDO e LOA. Assim, qualquer alteração nesses instrumentos depende necessariamente de lei aprovada pelo Legislativo, não de ato unilateral do Executivo.

53. Diante desses argumentos, entendo que é ilegal o Substitutivo nº 1/2025, tal qual o Projeto de Lei nº 51/2025.

## **JURICIDADE**

54. A juridicidade exige que a norma se integre harmonicamente ao ordenamento jurídico, observando princípios como coerência, segurança jurídica e rationalidade institucional. No Substitutivo nº 1/2025, vários dispositivos impedem essa integração. A previsão para que o Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

exerça “quaisquer funções administrativas” contraria a estrutura jurídica dos consórcios públicos, que distingue claramente funções de representação política e funções administrativas internas.

55. O texto também compromete a juridicidade ao permitir, no art. 10, que leis orçamentárias sejam alteradas por decreto, contrariando o regime jurídico que reserva ao Legislativo a competência para modificar o PPA, a LDO e a LOA. Essa inversão de papéis rompe o arranjo institucional esperado e cria norma incapaz de produzir efeitos válidos dentro da lógica do sistema financeiro e administrativo vigente.

56. Há ainda prejuízo à juridicidade pela inconsistência interna da proposta. Ao transcrever os objetivos do CIMINAS e, ao mesmo tempo, permitir sua alteração sem nova lei municipal, o substitutivo produz insegurança jurídica e contradição lógica. Assim, a proposição não apresenta a coerência e a estabilidade necessárias para integrar-se adequadamente ao ordenamento jurídico municipal.

## **TÉCNICA LEGISLATIVA**

57. A análise da técnica legislativa verifica a conformidade do Substitutivo nº 1/2025 com as regras de clareza, precisão, uniformidade e organização previstas na Lei Complementar Municipal nº 45/2003, norma que disciplina a elaboração e alteração das leis no Município de Unaí.

### **58. O substitutivo apresenta falhas relevantes que contrariam esses parâmetros, comprometendo a qualidade normativa.**

59. A LC nº 45 determina que as normas devem ser “redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”, usando palavras “em seu sentido comum” e evitando expressões que confirmam “duplo sentido ao texto”.

60. A redação do art. 6º (“quaisquer funções administrativas”) viola diretamente essas exigências, pois é expressão vaga, aberta e imprecisa, podendo abranger desde funções técnicas até atos de gestão cotidiana, o que impede qualquer interpretação segura e objetiva.

61. A LC nº 45 também exige precisão normativa ao determinar que o texto deve “evidenciar com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

62. O substitutivo contraria esse requisito porque, embora transcreva integralmente os objetivos do CIMINAS, afirma logo adiante que tais objetivos poderão ser modificados sem nova lei municipal. Essa contradição interna afronta a exigência de “ordem lógica”, que obriga que cada artigo trate de “um único assunto ou princípio”

63. Outro ponto crítico é a estruturação geral do texto. A LC nº 45 exige que a lei possua parte preliminar, parte normativa e parte final bem definidas, com dispositivos organizados de forma coerente. O substitutivo mistura comandos de ratificação, regras de representação e dispositivos orçamentários sem separação temática adequada, descumprindo essa estrutura mínima e prejudicando a compreensão e aplicação da norma.

64. Diante dessas inconsistências, conclui-se que o Substitutivo nº 1/2025 não observa





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

os padrões de técnica legislativa previstos na LC nº 45/2003 e no Decreto nº 3.244/2005, padecendo de falta de clareza, precisão, coerência interna e organização estruturada, motivos suficientes para recomendar sua rejeição também sob esse aspecto.

## SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

65. No exame de mérito, o ponto central é verificar se a adesão do Município de Unaí ao Consórcio Interfederativo de Minas Gerais atende ao interesse público, aos objetivos institucionais do Município e às finalidades previstas na legislação federal de consórcios públicos. A resposta é afirmativa. O CIMINAS se propõe a executar políticas públicas relevantes, racionalizar custos, ampliar a capacidade administrativa e viabilizar ações conjuntas que isoladamente o Município não conseguiria implementar de forma eficiente.

66. As justificativas apresentadas pelo Prefeito reforçam essa necessidade ao demonstrar que o consórcio possibilita economia de escala, compartilhamento de estruturas e fortalecimento das políticas regionais. Tais finalidades dialogam diretamente com os objetivos fundamentais do Município previstos no art. 2º da Lei Orgânica, em especial a promoção do desenvolvimento municipal, a cooperação com outros entes e a realização de interesses comuns.

67. Ainda que a adesão seja meritória, permanece a impossibilidade de aprovação do Substitutivo nº 1/2025, devido às inconstitucionalidades, ilegalidades, injuriedades e falhas graves de técnica legislativa amplamente demonstradas nas seções anteriores.

68. O mérito da política pública não corrige vícios que comprometem a validade da norma, sendo indispensável ajustar a redação para compatibilizar a proposta com o modelo constitucional e infraconstitucional vigente.

69. Visando viabilizar a adesão ao CIMINAS e assegurar que o Município possa usufruir dos benefícios do consórcio, o Relator apresentará o Substitutivo nº 2/2025. Esse novo texto corrigirá integralmente os problemas identificados, limitando a representação do Prefeito aos órgãos deliberativos e diretivos do consórcio, suprimindo autorizações inconstitucionais de gestão administrativa, restabelecendo a legalidade orçamentária e reorganizando a estrutura normativa conforme a LC 45 e o Decreto nº 3.244.

70. Essa solução preserva o mérito da política pública e garante que a adesão do Município seja realizada por meio de norma válida, segura, coerente com o sistema jurídico e alinhada às boas práticas legislativas. Assim, a aprovação do substitutivo a ser apresentado pelo Relator é o caminho adequado para compatibilizar o interesse público evidenciado com o respeito à Constituição, às leis e às exigências de técnica legislativa.

## CONCLUSÃO

71. Diante de todo o exposto, conclui-se que o Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 51/2025 não pode ser aprovado pela Comissão. Os vícios formais, materiais, ilegais, injurídicos e de técnica legislativa comprometem a validade da proposição e impedem sua incorporação ao ordenamento jurídico municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

72. Apesar dos vícios identificados, reconhece-se que o mérito da adesão do Município de Unaí ao CIMINAS é relevante, necessário e compatível com o interesse público, razão pela qual a matéria deve prosseguir nos termos do Substitutivo nº 2/2025, em anexo, que irá assegurar a validade jurídica da iniciativa e permitir que o Município usufrua dos benefícios do consórcio, com ajustes que sanam as irregularidades apontadas e adequam a proposição às exigências constitucionais, legais e de técnica legislativa.

73. Assim, **VOTO** pela inconstitucionalidade do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 51/2025 e, simultaneamente, **VOTO** pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 51/2025, que acompanhará este parecer.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

**PROFESSOR DIEGO**  
**Vereador Relator | Cidadania**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*\*6-\*8 em **17/11/2025 12:48:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12A8.8348.7534.A31Z.2386**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **57B.CCD** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 695/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*\*6-\*0 , em **17/11/2025 - 12:48:13**

Código de Autenticidade deste Documento: 12R3.3348.513K.645H.0273



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Autoriza a adesão do Município de Unaí ao Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS, ratificando o contrato de consórcio público e reconhece o Estatuto Social do CIMINAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Unaí a aderir ao Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 19.493.732/0001-99, estando ratificado o respectivo Contrato de Consórcio Público e reconhecido como válidos e eficazes o Estatuto Social e demais instrumentos normativos vigentes da entidade.

§ 1º A adesão do Município ao CIMINAS se dará mediante celebração do Termo de Contrato de Adesão, com duração por tempo indeterminado, que estabelecerá a participação financeira do Município perante o CIMINAS.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá optar por retirar o Município do consórcio a qualquer tempo, mediante manifestação formal em assembleia geral, observados os prazos e requisitos previstos no Contrato, no Estatuto e nos demais instrumentos normativos da entidade.

Art. 2º A adesão ao CIMINAS autoriza o Prefeito Municipal a exercer representação política do Município de Unaí perante o consórcio e, nessa condição, observadas as regras do estatuto, a integrar a Assembleia Geral do CIMINAS e, se eleito, a exercer os cargos da Presidência, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito representará o Município de Unaí no CIMINAS.

Art. 3º Enquanto integrar o CIMINAS o Município de Unaí poderá participar e integrar as relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, observados os objetivos e as finalidades estabelecidos no art. 5º do Estatuto Social do CIMINAS.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Parágrafo único. As alterações das finalidades ou objetivos do CIMINAS, assim como, os aditamentos ao Contrato do Consórcio não implicam na retirada automática do Município do consórcio.

Art. 4º O Poder Executivo somente entregará recursos ao CIMINAS mediante contrato de rateio, celebrado na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que conterá cláusula obrigando o Poder Executivo a promover a compatibilização desses recursos nas leis orçamentárias do Município.

Art. 5º O Poder Executivo, na qualidade de participante do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros dispendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo CIMINAS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

**PROFESSOR DIEGO**  
**Vereador Relator | Cidadania**

**Justificação:** Substitutivo incorporado ao Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.